



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000107-63.2025.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante NATHALIA MOREIRA RODRIGUES, é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30533

APELAÇÃO Nº 1000107-63.2025.8.26.0127

COMARCA: CARAPICUÍBA – 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: NATHALIA MOREIRA RODRIGUES

**APELADA: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. ROSSANA LUIZA MAZZONI
DE FARIA**

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Afirmação da autora, de que era isenta de apresentar declarações de bens e de rendimentos à Receita Federal, não possuindo condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família – A autora não pode ser compelida a comprovar um fato negativo, isto é, a ausência de condições econômicas para suportar os encargos do processo – Declaração de isento abolida pela Receita Federal – Benefício concedido, ressalvado o direito de o réu impugnar tal benefício, na forma legal, hipótese em que será melhor apurada a situação financeira da autora – **Recurso provido, neste aspecto.**

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER” – Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo por descumprimento de determinação de emenda da petição inicial – Determinações não cumpridas de comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados e juntada de procuração específica com assinatura física – Poder de cautela do Juiz – Aplicação da Recomendação 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça e Enunciados 5 e 11 aprovados no curso "poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24 – Providências de fácil cumprimento, não se justificando a resistência da autora em cumpri-la – Sentença de extinção do processo mantida – Recurso improvido, neste aspecto. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**

Trata-se de “ação declaratória de inexigibilidade de dívida - prescrição - obrigação de fazer”, ajuizada por **NATHALIA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

MOREIRA RODRIGUES contra **ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, cujo processo foi extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC.

A autora recorreu (fls. 120/132), sustentando, em suma, a desnecessidade de prévia tentativa de solução administrativa.

Defendeu a validade da assinatura eletrônica na procuração por ela juntada aos autos.

Sustentou, ainda, o seu direito ao benefício da justiça gratuita.

Requeru, então, “o provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida, para determinar o recebimento da petição inicial no processo de origem, com todos seus fundamentos, e o regular prosseguimento do feito, em especial reconhecendo a desnecessidade de requerido administrativa prévio e a validade da assinatura digital constante na procuração” (fls. 132).

Recurso tempestivo e desacompanhado de comprovantes de preparo.

O recorrido apresentou contrarrazões a fls. 141/148, pelo improvimento deste apelo.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que também versa sobre assistência judiciária gratuita.

Na espécie, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita comporta acolhimento.

Vale lembrar que, a presunção de necessidade, decorrente da declaração de hipossuficiência apresentada pela recorrente é de natureza relativa e pode ser elidida por prova em contrário ou circunstâncias incompatíveis com a situação de pobreza alegada.

Outrossim, de conformidade com o parágrafo único do artigo 100, do referido Estatuto Processual, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”.

Na espécie, a apelante alegou não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Juntou além de declaração de hipossuficiência (fls. 22/24), carteira de trabalho digital demonstrando receber R\$ 9,41 por hora, exercendo o cargo de operador de caixa (fls. 25/27) e extrato bancário com saldo negativo (fls. 28/29). Também afirmou não declarar imposto de renda (fls. 30).

Vale lembrar que, a Receita Federal já aboliu a exigência de apresentação de “declaração de isento” pela pessoa que não auferir renda tributável, de acordo com a instrução normativa RFB nº 864 de 25 de julho de 2008, situação em que se enquadra a recorrente.

Nestas condições, a autora não pode ser compelida a comprovar, de plano, um fato negativo, isto é, a ausência de condições econômicas para suportar os encargos do processo.

Veja-se, a este respeito, o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA -
Desempregado - Presunção de pobreza da declaração da Lei nº 1.060/50 - Ausência de indicativos de capacitação financeira - Elementos suficientes à concessão do benefício - Recurso provido” (Agravado de Instrumento 0019962-29.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Vicentini Barroso - São José do Rio Preto - 15ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 01/03/2011 - Data de registro: 09/03/2011 - Outros números: 00199622920118260000).

Assim, impõe-se, por ora, a concessão da justiça gratuita pretendida, ressalvado o direito de a parte contrária impugnar tal benefício, na forma legal, hipótese em que poderá ser melhor apurada a situação financeira da recorrente.

De resto, segundo consta dos autos, a autora ajuizou a presente demanda buscando a inexigibilidade do débito constante em plataforma de negociação de dívidas em razão da prescrição e indenização por dano moral, no valor de R\$ 20.000,00.

O Juízo da causa determinou a emenda da petição inicial, nos seguintes termos (fls. 37):

“Vistos.

Nos termos do art. 10 do CPC, comprove a parte autora seu interesse processual, notadamente quanto à existência do prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, conforme enunciado 11, aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura – EPM, publicado junto ao comunicado CG 424/2024.

Considerando que as plataformas de assinatura on-line são inócuas para conferir a autenticidade exigida pela legislação, necessária a regularização da representação com a juntada de procuração específica e declaração de hipossuficiência contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital.

Anexar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 dias.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.”.

Todavia, a autora não cumpriu a contento referida determinação, o que motivou a extinção do processo.

Sucede que, as providências determinadas pelo Juízo da causa, na decisão de fls. 37, não se afigura desarrazoada, tampouco ilegal, sendo de fácil cumprimento, não se justificando a resistência da autora em cumpri-la.

Conforme foi bem ponderado na supramencionada decisão, *“importante salientar que diante das frequentes ações dessa natureza, que versam sobre a mesma questão de direito, com petições genéricas sem apresentação de particularidades do caso concreto e inexistência de provas quanto as alegações iniciais, e ainda em atenção as orientações traçadas pelo NUMOPEDE (Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística), em especial pela aplicação dos Comunicados da Corregedoria nº 29/2016 e nº 02/2017, competia a parte autora ter regularizado sua representação processual com o intuito de justificar inclusive o conhecimento do autor quanto à propositura da ação, contudo manteve-se inerte.”* (fls. 45/46).

No que tange à regularização da representação processual, consoante recomendação contida no Comunicado CG nº 02/2017, havendo dúvidas quanto à outorga da referida procuração, o Juízo da causa poderá utilizar outros meios de confirmação, tal como designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal da parte autora, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

De conformidade com o Enunciado nº 5, aprovado no curso “Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24, “5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade c.c. indenização - **Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração específica com reconhecimento de firma e comprovante de residência - Inércia da apelante - Ação julgada extinta sem julgamento do mérito - Pretensão à reforma - Descabimento - Alegação de que a procuração por meio da ferramenta "Zapsign" supre a determinação - Não atendimento da emenda como determinado - Poder geral de cautela que autoriza o juiz a emenda - Atendimento à orientação da Corregedoria Geral de Justiça, referida no Comunicado CG nº 02/2017 - Razoabilidade da providência exigida - Ausência de prejuízo à recorrente, caso cumprisse a determinação - Sentença mantida - Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1005039-91.2024.8.26.0010; Relator: Desembargador Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).**

“Apelação. Ação declaratória. Sentença que indeferiu a petição inicial e, em consequência, julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, I do CPC. Magistrado de origem que apontou indícios de advocacia predatória, com determinação de juntada de procuração com firma reconhecida. Cabimento. Enunciados 4 e 5 do curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória" promovidos pela Egrégia Corregedoria Geral de Justiça e pela Escola Paulista da Magistratura. Inércia da apelante em cumprir a determinação. Sentença mantida. Recurso improvido” (Apelação Cível 1006518-96.2024.8.26.0438; Relator: Desembargador Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

No que tange ao pedido administrativo, conforme o item 10 do Anexo B da Recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, dentre outras medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva, constou: “10) notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida”.

De conformidade com o Enunciado nº 11, aprovado no curso "Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da

Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24, “11) A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravos de instrumento – Ação declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito – Insurgência em face de decisão que determinou a intimação da parte autora a apresentar nos autos documentos que demonstrem o pedido administrativo de exclusão do apontamento apresentado na inicial, no prazo de quinze dias – Improcedência do inconformismo - Necessidade de comprovação de prévio pedido administrativo, vez que o feito que se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Observância dos requisitos processuais (ENUNCIADO 11 - ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA - Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória") – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada- Recurso desprovido.” (Agravos de Instrumento 2321742-37.2024.8.26.0000; Relator: Desembargador Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).

“Serviços de telefonia - Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes - Carência de ação por falta de interesse processual, ausente pedido administrativo válido - Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça e do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Processo extinto sem exame de mérito - Sentença mantida - Recurso não provido.” (Apelação Cível 1094641-54.2023.8.26.0002; Relatora: Desembargadora Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Nestas condições, considerando o perfil desta demanda massificada, e atendendo às recomendações oriundas do NUMOPEDE, vinculadas à Corregedoria Geral da Justiça, e aos mencionados Enunciados nº 5 e 11, a providência determinada pelo Juízo de Primeiro Grau, a fim de demonstrar o seu conhecimento acerca da presente ação, não se afigura desarrazoada, tampouco ilegal.

Ademais, trata-se de providência de fácil cumprimento, não se justificando a resistência da autora a este respeito.

No caso em exame, não tendo a autora cumprido as referidas determinações judiciais, embora tivesse sido intimada para tal fim, impõe-se a manutenção da r. sentença de extinção do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso apenas para conceder à apelante os benefícios da justiça gratuita. Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os tribunais superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR